



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 03, pp. 45474-45481, March, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.21414.03.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## OS MECANISMOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA COMPETIÇÃO NO MERCADO BRASILEIRO REGULADA PELO ESTADO NEOLIBERAL EM TEMPOS DE PANDEMIA MUNDIAL

\*<sup>1</sup>Layde Lana Borges da Silva, <sup>2</sup>Thais Bernardes Maghanini and <sup>3</sup>Adriana Vieira da Costa

Doutora em Ciência Política pela UFRGS/FCR. Mestre em Direito Processual. Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR Membro do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional, Acesso à Justiça e Sustentabilidade. DCOAJUDS-UNIR; <sup>2</sup>Doutora em Direito Difuso e Coletivo pela PUC-SP, mestre em Direito Econômico pela Universidade de Marília-UNIMAR. Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR. Professora do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça DHJUS - Unir/Emeron (TJ-RO). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional, Acesso à Justiça e Sustentabilidade. DCOAJUDS- UNIR; <sup>3</sup>Doutoranda em Direito pela Uniceub. Mestre em Direito. Professora da Universidade Federal de Rondônia-UNIR.

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 17<sup>th</sup> January, 2021  
Received in revised form  
29<sup>th</sup> January, 2021  
Accepted 10<sup>th</sup> February, 2021  
Published online 26<sup>th</sup> March, 2021

#### Key Words:

Compatibilização,  
Ordenamento Jurídico Brasileiro,  
Mecanismos não regulem.

#### \*Corresponding author:

Layde Lana Borges da Silva

### ABSTRACT

O presente artigo configura um estudo exploratório-descritivo sobre o problema da compatibilização entre o desenvolvimento econômico– inclusive sua sustentação nos estágios já existentes, em tempos de pandemia mundial e os mecanismos de controle da livre iniciativa, constitucionalmente previstos no Ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo do artigo é expor os conceitos de regulação do mercado e seus mecanismos de ação, em seguida, trata-se do abuso do poder econômico e das punições que se constituem *leading case* no CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Por fim, analisam-se criticamente o abuso do direito econômico e a concorrência desleal em tempos de pandemia, regulada pelo estado neoliberal. Como resultado, pondera-se que é possível que os mecanismos não regulem todos os problemas anteriores e os trazidos pela pandemia mundial de COVID-19, mas são importantes nesse momento de utilização de “regra da razão” para conformar interesses econômicos e a manutenção da vida humana, regulando a justa concorrência, de forma que sejam instrumentos aptos ao controle estatal em prol da solidariedade social, mesmo num complexo cenário de calamidade pública.

Copyright © 2021, Layde Lana Borges da Silva, Thais Bernardes Maghanini and Adriana Vieira da Costa. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Layde Lana Borges da Silva, Thais Bernardes Maghanini and Adriana Vieira da Costa, 2021. “Os mecanismos jurídico-econômicos da competição no mercado brasileiro regulada pelo estado neoliberal em tempos de pandemia mundial”, *International Journal of Development Research*, 11, (03), 45474-45481.

## INTRODUCTION

O ordenamento neoliberal<sup>1</sup> nos moldes do Consenso de Washington o modelo capitalista têm conduzido o mundo a recrudescer os níveis investimento estatal em importantes áreas sociais como saúde, educação e previdência, deixando-o em constante estado de crise, o que se acentua sobremaneira com a pandemia do novo Coronavírus, cuja doença, COVID-19 estava presente em 118 países quando a OMS - Organização Mundial da Saúde decretou o estado de pandemia mundial em 30 de janeiro de 2020 (BBC BRASIL, 2020). Hoje ela atinge 213 países, segundo dados da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020), sendo até o dia 16 de setembro de 2020, contabilizados 29.356.292 casos confirmados de COVID-19, com 930.260 mortes notificadas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020). Surpreendidos pela calamidade de saúde pública, os governos tentam aplicar com a maior eficácia os recursos insuficientes, ao tempo em que enfrentam alta de preços de

produtos diretamente relacionados a ela, como respiradores, álcool, Equipamentos de Proteção Individual - EPI's como máscaras, luvas, insumos relacionados às pesquisas, entre outros. No país, alguns efeitos reflexos também impulsionaram o preço de alguns alimentos como limão, alho e arroz. O Brasil, em particular, antes do evento, desenvolvia sua jurisprudência no que dizia respeito aos mecanismos de regulação do mercado neoliberalista, com razoabilidade. Fato é que na atualidade, a doença viral trouxe maiores restrições ao efetivo exercício da liberdade do indivíduo em suas práticas econômicas, de certa forma, um movimento contrário ao que se vinha desenhando com o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) (BRASIL, 2019), vez que “limitam o exercício da atividade econômica, a autorregulação do mercado e a livre fixação de preços” (CHATER, 2020). É certo que a conjuntura atual revela um novo tempo, desafiador nas práticas e nas relações entre Estado e Mercado.<sup>2</sup> O Decreto Legislativo nº 6 que entrou em vigor no dia 20

<sup>1</sup> Entendido como uma ideologia de livre mercado que se afasta de interferências políticas estatais nas relações econômicas, constituindo-se “uma reação contrária ao Estado de Bem-Estar” (FRANCH *et. al.*, 2001, p.1).

<sup>2</sup> Conjunto de instituições jurídicas que viabiliza aos consumidores, individual

de março de 2020 teve o seguinte texto: “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020” (DECRETO 06/2020). Assim, a calamidade pública foi reconhecida, as medidas de enfrentamento tiveram sua autorização para que governos normatizassem, no âmbito de suas competências, as medidas de restrição excepcionais em rodovias, portos e aeroportos, de entrada e saída do país e alocação interestadual e intermunicipal, além de providenciar a compra de respiradores, máscaras, roupas especiais e outros itens necessários para atendimento da demanda que aumentava a cada dia e entre março e julho (FIORAVANTI, 2020), chegando a mais de cem mil mortos no mês de agosto (COSTA; TOMBESI, 2020), menos de seis meses depois do registro da primeira morte pela Sars-Cov-2 em São Paulo, em fevereiro de 2020.<sup>3</sup>

A nível global, há muita instabilidade econômica, que afeta o mercado financeiro imbricado ao capitalismo, podendo arrastar o planeta a uma recessão da magnitude da ocorrida em 1929 (THE SYDNEY MORNING HERALD, 1929, p. 17). Pretende-se expor de que forma esses mecanismos jurídico-econômicos, em especial da coibição do abuso do poder econômico e concorrência desleal, podem prestar um papel regulador nos desequilíbrios fáticos causados tradicionalmente pelo mercado e recentemente, pela situação *sui generis* de pandemia mundial onde, diante da ausência ou insuficiência de vacinas ou tratamentos específicos, medidas como o isolamento social, restrição à circulação e a abertura de estabelecimentos cujos serviços não são essenciais e não aglomeração de pessoas precisaram ser determinadas por autoridades públicas. O estudo explora e analisa a temática da compatibilização entre o desenvolvimento econômico em tempos de pandemia mundial e os mecanismos de controle da Livre Iniciativa, constitucionalmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro. O método é exploratório-descritivo, com utilização da pesquisa bibliográfica, telemática (*internet*), documental e suporte nos canais informativos, jurídicos e institucionais pertinentes. Em primeiro lugar, abordam-se os conceitos de regulação do mercado e seus mecanismos de ação, em seguida, trata-se do abuso do poder econômico e das punições que se constituem *leading case* no CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Por fim, analisam-se criticamente o abuso do direito econômico e a concorrência desleal em tempos de pandemia, regulada pelo estado neoliberal.

### Os mecanismos de controle do poder econômico no ordenamento jurídico-econômico brasileiro

A missão de conceber uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, por meio dos princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor foi designada pela Constituição Federal de 1988 à sociedade e ao Estado brasileiro, nos termos do artigo 170 (BRASIL, 1988).<sup>4</sup> A efetivação desses princípios, contudo, depende de uma eficiente fiscalização e punição às condutas empresariais praticadas com abuso do poder econômico para reprimir seus efeitos negativos à sociedade.

O artigo 170 também prevê punição para os atos praticados contra a ordem econômica. Para o cumprimento destas regras constitucionais, é necessária a existência de uma estrutura institucional capaz de fiscalizar a ordem econômica e impedir as práticas anticoncorrenciais ou abusivas e para isso existe a Lei nº

12.529/11. Esta é a atual Lei de Defesa da Concorrência. Sua finalidade é a de prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica baseada na liberdade de iniciativa e livre concorrência. Também reestrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), definindo seus órgãos integrantes e suas competências dentro do contexto da defesa da concorrência (CARTILHA DO CADE, 2016, p. 07).

A Constituição Federal de 1988 reservou, nos artigos 172, 173 e 174 a possibilidade controlar e regular os desvios no exercício da livre iniciativa, para garantir tanto direitos individuais quanto o desenvolvimento nacional e justiça social. O papel do Estado, como dentro da sociedade pós-moderna, passou a ser o de fiscalizar e impedir práticas que coíbam a livre concorrência. É dele também a obrigação de, por meios de seus órgãos especializados e seus mecanismos, punir o abuso do poder econômico, tutelando a liberdade de concorrer que se constitui uma exigência em todos os países capitalistas com algum grau de desenvolvimento (BROSETA PONT; MARTINEZ SANZ, 2005, p. 159).

### Dacaracterização e coibição do abuso do poder econômico no Brasil

O abuso de poder econômico pode ser caracterizado por várias condutas. A definição regularmente aceita é a que o caracteriza como um comportamento que extrapola a normalidade, onde se empregam usos anticompetitivos na atividade econômica. Segundo Coelho, diferenciam-se duas condutas. De um lado estão as que “implicam risco ao regular funcionamento da economia de livre mercado, e são coibidas como infração da ordem econômica”. Em outra vertente, estão condutas que “não implicam tal risco, restringindo-se os efeitos da prática anticoncorrencial à lesão dos interesses individuais dos empresários diretamente envolvidos, e configuram concorrência desleal” (COELHO, 2012, p. 34).

O CADE conceitua em sua Cartilha o abuso do poder econômico nos seguintes termos:

[...] é o comportamento de uma empresa ou grupo de empresas que utiliza seu poder de mercado para prejudicar a livre concorrência, por meio de condutas anticompetitivas. A existência de poder de mercado por si só não é considerada infração a ordem econômica (CADE, 2016).

O abuso de poder econômico pressupõe que aquele que se encontra em posição dominante em uma atividade empresarial venha a infringir os princípios da livre concorrência obstando o exercício da atividade empresarial aos seus concorrentes diretos ou indiretos. A Lei nº 12.529/2011 trata dessas práticas em seu art. 36, estabelecendo que as infrações ocorrem: a) ao se limitar, falsear, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; b) quando existir aumento de lucros de forma arbitrária; c) quando existir relevante domínio de mercado de bens e serviços; e, d) quando existir abuso de posição dominante nas relações jurídico-econômicas inerentes à atividade (BRASIL, 2011). As condutas contra a ordem econômica também estão tipificadas no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990).<sup>5</sup> Em síntese, as condutas elencadas podem se referir a formação de Cartel; internacional; em licitações; influência de conduta uniforme;

<sup>5</sup> Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa (BRASIL, 1990).

ou coletivamente, assumirem suas preferências para “comunicar” aos produtores, seus critérios de quantidade e qualidade desejados em relação a determinado bem ou serviço, o que representa a “demanda” (GOLDBERG, 2006, p. 28). Correlação entre ofertantes (produtores e demandantes (consumidores) (MANKIOW, 2009, p. 66).

<sup>3</sup> Nesse mês foi declarada a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020).

<sup>4</sup> “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988).

Preços predatórios; Fixação de preços de revenda; Restrições territoriais e de base de clientes; Acordos de exclusividade; Venda casada; Abuso de posição dominante; Recusa de contratar; *Sham Litigation*,<sup>6</sup> criar dificuldades ao concorrente (CADE, 2018). O abuso do poder econômico pode ser praticado por empresário ou quem que detenha algum poder de caráter econômico, por exemplo, um controlador ou uma *holding*, e utiliza tal condição inserção na cadeia econômica para praticar atos que afrontam a livre concorrência, e assim, impeçam que os seus concorrentes, diretos ou indiretos, exerçam livremente a atividade empresarial. “O contexto de introdução desse tipo de legislação é variado, mas, geralmente, relaciona-se ao processo de liberalização econômica por que passaram os países em desenvolvimento no final do século XX” (CASTRO, 2017, p. 21).

Para David Gerber, *oknowhow* estadunidense em relação à proteção da concorrência tem sido objeto de análises e questionamentos para os aplicadores da legislação de concorrência de outros países pois “o direito e a experiência antitruste dos Estados Unidos têm desempenhado papéis centrais no desenvolvimento do direito da concorrência virtualmente em todo o mundo” (GERBER, 2010, p. 152). Observa o autor “que os EUA (e, mais recentemente, a UE) estruturam a competição global, mas a China e outros países estão usando cada vez mais sua influência econômica e política para aplicar suas próprias leis de concorrência aos mercados globais” (GERBER, 2010). Assim a lei da concorrência (ou ‘antitruste’) é um componente-chave da estrutura legal para a competição em nível nacional e global. A legislação concorrencial protege a “concorrência contra distorções e restrições e, [...] refletem as relações entre os mercados, seus participantes e aqueles por eles afetados” (MARTINS, 2017, p. 40). As autoridades antitruste dos Estados Unidos já utilizavam “técnicas dignas de filmes para investigar cartéis, como gravações de reuniões entre concorrentes, escutas telefônicas e o auxílio do FBI” (CARVALHO E RAGAZZO, 2013, p. 23). As técnicas e conhecimentos compartilhados com o Brasil ainda assim levantavam dúvidas se as autoridades públicas seriam capazes de descobrir acordos ilegais nos trâmites econômicos (MARTINS, 2017).

No Brasil, essa atribuição de controle foi delegada ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, (criado em 1962), que auxiliado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, compõem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, e deve aplicar a Lei n. 12.529/2011, promovendo a fiscalização da atuação dos empresários, sociedades, e demais detentores de poder econômico, aplicando-lhes penas de caráter administrativo e pecuniário, de acordo com os fatos decorrentes de fiscalização ou que se apresentarem à sua apreciação (BRASIL, 2011). Como exemplo dessa atuação, traz à análise a punição aplicada em 11 de março de 2015, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – Cremesp, a Associação Paulista de Medicina – APM e Sindicato dos Médicos de São Paulo – Simesp, pela prática de fixarem unilateralmente preços de serviços médico-hospitalares no mercado de saúde suplementar, ocorrido em 11 de março de 2015. Foram aplicadas pesadas multas e houve ressalva contra prática de boicotes dos médicos às operadoras de planos de saúde por não aceitação da tabela criada unilateralmente por suas entidades de classe, sob pena de “investigação disciplinar”. O mesmo aconteceu no Estado de Minas Gerais, com a Associação Médica de Divinópolis – AMD e a Unimed Divinópolis. “As duas entidades foram condenadas ao pagamento de multas de R\$ 63,8 mil, cada uma” e ainda como parte da decisão, foi determinado que “as duas entidades se abstenham de implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas cujo objetivo seja uniformização de preços e/ou condições de prestação de serviços médicos” (CADE, 2015). Em 16 de outubro de 2019 houve a condenação da Tecon Suape por abuso de posição dominante no mercado de armazenagem de contêineres no Porto de Suape, em Pernambuco. O CADE considerou a cobrança de

“taxa de segurança” dos recintos alfandegados por parte do operador portuário anticompetitiva e prejudicial à concorrência, ao “impor, além da tarifa básica para a movimentação de cargas em solo (box rate), uma taxa adicional denominada “ISPS”, a título de recuperação de investimentos e manutenção de equipamentos” (CADE, 2019). Nos anos 90, o CADE se concentrava mais em julgar as fusões e aquisições onde havia interesse público em saber qual seria a condição a ser imposta pelo órgão, aos negócios das empresas, mas, com o advento dos acordos de leniência na Justiça brasileira (BRASIL, 2019), onde as práticas de cartel eram confessadas, a prioridade passou gradativamente a ser a descoberta de condutas anticompetitivas das empresas (CARVALHO E RAGAZZO, 2013, p.22).

### **A utilização da via judicial para dirimir conflitos entre e a Livre Iniciativa e a defesa do consumidor do caso dos combustíveis pré-pandemia**

A aplicação do controle pela via judicial da proteção à Livre Iniciativa preconizada pelo art. 170 da Constituição Federal, também tem buscado aferir a existência ou não, do abuso do poder econômico, como no caso da Ação Civil Pública do Rio Grande do Sul, que, em Apelação Cível nº 70048886519, teve consignado em sua ementa:

O domínio econômico, como todo domínio, gera poder para seus detentores. Esse poder há de ser utilizado normalmente para assegurar a todos existênciadigna, (sic) conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da propriedade privada, livre concorrência e defesa do consumidor (art. 170 da Constituição Federal). Quando o uso, desborda em abuso, a própria Constituição impõe sua repressão (art. 173, § 4º) (TJ-RS, 2012).<sup>7</sup>

Embora não tivesse ficado provado nos autos o abuso por “Falta de prova do aumento arbitrário dos lucros e imposição excessiva no preço de venda, no varejo, de gasolina comum”, o fato é que as autoridades estão atentas à ocorrência dessa prática (TJ-RS, 2012). Já no Recurso Inominado nº 000353589201581601300 do Tribunal de Justiça do Paraná,<sup>8</sup> foi reconhecida prática abusiva de aumento do preço do combustível, inclusive, já tendo o posto de combustível realizado transação penal na esfera criminal por suposta prática de Crime Contra a Economia Popular. A condenação incluiu os danos materiais e morais à vítima, pela Turma Recursal (TJ-PR, 2016).

### **Concorrência desleal como mecanismo disciplinar do mercado pre-pandemia**

A concorrência é uma disputa benéfica na medida em que permite a manutenção no mercado, daqueles aptos a fornecer produtos e serviços diferenciados, com qualidade e continuidade. Enquanto a livre concorrência trata da concorrência leal, a concorrência desleal é um crime tipificado disposto na Lei de Propriedade Industrial – Lei nº 9.279/1996 – em seu Capítulo VI, art. 195 (BRASIL, 1996).

A concorrência desleal é a discórdia comercial entre partes, sem impactos sobre o ambiente concorrencial, tratando-se, portanto, de lide privada, disciplinada pela Lei 9.279/96, não se constituindo em uma infração da ordem econômica, devendo ser tratada em âmbito próprio, ou seja, no Poder Judiciário (CADE, 2018).

Nesse dispositivo, há expressamente uma série de incisos que indicam quando se comete a concorrência desleal, tais como:

<sup>7</sup>Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 28/11/2012). (TJ-RS, 2012). O Juízo de primeiro grau já havia julgado a ação improcedente.

<sup>8</sup>Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 08/07/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/07/2016) (TJ-PR, 2016).

<sup>6</sup>*Sham litigation* é o mesmo que abuso anticompetitivo do direito de petição ou litigância predatória. Se define pelo exercício abusivo do direito de petição, com a finalidade de impor prejuízos ao ambiente concorrencial (CADE, 2018).

- a) Divulgar falsa informação sobre o concorrente de modo a obter vantagens;
- b) Empregar meio fraudulento para desviar a clientela de outrem;
- c) Utilizar expressões ou propagandas alheias de modo a criar confusão entre produtos ou estabelecimentos;
- d) Usar indevidamente nome comercial alheio;
- e) Vender ou expor ou oferecer à venda, itens ou produtos em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utilizar para negociar com produto da mesma espécie, mesmo não adulterado;
- f) Divulgar segredo industrial ou técnico sem autorização;
- g) receber dinheiro ou outra utilidade, ou aceitar promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, propiciar vantagem ao concorrente;

Assim, caso pratique atos como por exemplo, divulgar em *outdoor* informações falsas sobre o produto de um concorrente denegrindo sua imagem no mercado; se uma empresa informa ao seu possível cliente que sua concorrente vende produtos falsos, quando isso é inverídico, se uma empresa que rotula seu produto com identificação extremamente semelhante ao seu concorrente, confundindo os consumidores; se a empresa se utilizar do mesmo nome da concorrente, visando angariar clientes; se adulterar rótulos; se divulgar ter selo de sustentabilidade/qualidade, ISOsetc, sem que isso seja a realidade; se adulterar o conteúdo de um produto e o comercializa; se a empresa suborna funcionário de empresa concorrente para não contratar com fornecedor específico; se são divulgadas indevidamente formas de produção; se a empresa declarar ter o produto patenteado quando na verdade não possui, todas essas práticas configuram concorrência desleal. Outros aspectos da concorrência desleal que são mais sensíveis ao contexto de Pandemia serão tratados no tópico seguinte.

#### Abuso do direito econômico e a concorrência desleal em tempos de pandemia regulada pelo estado neoliberal

O Abuso de Poder Econômico e Concorrência Desleal são diferentes institutos jurídicos, mas complementares em suas funções de controle econômico, especialmente em um contexto de Estado Liberal. Um é de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, e o outro tem suas questões dirimidas no âmbito do Poder Judiciário (ainda que esse Poder possa apreciar as ações eventualmente propostas contra decisões das instâncias administrativas finais do CADE). O Princípio da Livre Iniciativa pode ser entendido como uma via de dois sentidos: de um lado, é utilizado como controle sobre a intervenção do Estado, mantendo a essência do capitalismo e de outro lado, é meio de controle, que objetiva evitar que o empresário inviabilize a existência de outras empresas em um mesmo setor. Ele se mostra “primordial para que novas empresas tenham o direito de ingressar no mercado. Ou seja, sem controle do Estado sobre quem pode ou não atuar em território nacional” (PERACINI, 2019). O Princípio da Livre Concorrência “garante ao mercado, independentemente de já existir empresas do mesmo ramo/setor, a entrada de produtos semelhantes”, para assim, aumentarem eventuais melhorias em relação à “qualidade e no preço” (PERACINI, 2019). Como se viu, a concorrência desleal é crime previsto no artigo 195 da Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (BRASIL, 1996). Com o reconhecimento da situação de Pandemia Mundial de Coronavírus, medidas restritivas às liberdades econômicas, e à livre iniciativa tiveram que ser lançadas. Em estados e municípios, medidas restritivas como o isolamento social, fechamento de comércios, de modo a se permitir o funcionamento apenas dos serviços tidos como essenciais, barreiras sanitárias, restrições à circulação, entre outras medidas foram determinadas. Algumas dessas que, inclusive foram questionadas na ADI 6341 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020a), decidindo o STF que a definição por decreto da União, sobre a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afronta o princípio da separação dos poderes. É nesse cenário que algumas empresas utilizando da justificativa da livre iniciativa, podem praticar preços e atos que consideram estratégicos, com o propósito de crescimento, ou de manutenção de suas

atividades, mas que poderiam “resultar, aos olhos do poder público em atos de concorrência desleal, ainda que a conduta não se revele necessariamente um ato ilícito” (ECKARDT; SPECHT, 2020, p. 04).

A Pandemia acabou por provocar algumas condutas que demandam maior controle estatal devido às alterações no modo normal de funcionamento do mercado:

[...] a pandemia trazida pelo novo coronavírus impactou drasticamente o funcionamento da economia, impondo a retração automática de ofertas e demandas para alguns setores, assim como um aumento expressivo para outros, havendo a alteração do funcionamento natural dos mercados.

E, a partir da escassez natural de determinados produtos, torna-se factível imaginar que repentinamente alguns agentes econômicos foram guindados à posição dominante do mercado, isto é, passaram a ditar, por sua vontade, o funcionamento e os preços daquele setor, algo conhecido como *pricemaker*.

Neste cenário, de eventual precificação abusiva e aumento arbitrário dos lucros, surge a necessidade de se instrumentalizarem medidas passíveis de reestabelecer a concorrência e permitir a entrada de novos *players*, garantindo-se assim, em última análise, a compra de bens essenciais a preços mais acessíveis (FORTINI; BOECHAT, 2020).

Na tentativa de solucionar entraves fáticos que podem surgir no contexto, o PL nº 1179, de 2020 proposto pelo Senador Antônio Anastasia, buscou trazer regras ao direito privado, que em reflexo, interferem no regime concorrencial. Isso ocorre a partir do capítulo IX, em especial no artigo 14, onde se lê que é necessário suspender algumas práticas anticoncorrenciais para “atender à (sic) necessidades da escassez de serviços e produtos”, de forma que após a Pandemia, tenta evitar que “no futuro, certas práticas sejam desconsideradas como ilícitas em razão da natureza crítica do período” (SENADO FEDERAL, 2020). O PL 1179/2020 visa atuar em dois eixos principais: a) O controle de condutas empresariais, e b) O controle das estruturas de mercado e suas concentrações. Assim, poderia, em tese, haver a descriminalização do preço abusivo (muito alto) ou predatório (prática monopolista, quando se baixa artificialmente o preço a fim de eliminar a concorrência), e a desnecessidade de justificativa para a cessação de atividade próspera, ou seja, a paralisação de atividades/empresas, mesmo que elas sejam prósperas. O projeto de Lei trata ainda dos “contratos associativos”, dispensando empresas tipo *Joint Venture* de submeter-se a uma prévia análise desses contratos, a cargo da Superintendência Geral e passível de impugnação junto ao CADE:

No outro eixo, análise das estruturas de mercado, trazido no terceiro item do PL, busca-se excluir do controle dos atos de concentração, artigo 88 da Lei do CADE, os contratos associativos, como a *Joint Venture*, com o objetivo de empreender dinamismo e mobilidade aos agentes de mercado, suspendendo-se a análise prévia deste ato, a cargo da Superintendência Geral e passível de impugnação ao Tribunal Econômico. Legalmente, há o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para a análise o que, se consumado, pode resultar na extinção daquele agente econômico, durante a pandemia (FORTINI; BOECHAT, 2020).

É certo que nesse ambiente de calamidade, há que se observar a regra de bom senso, ou seja, a proporcionalidade e razoabilidade, e não fabricar brechas legais para tolerar a existência de “carteis da crise” (FORTINI; BOECHAT, 2020).

A preocupação com a pandemia, em sociedades capitalistas, não pode se guiar apenas do ponto de vista econômico, olvidando-se do social. É fato que a pandemia COVID-19 coloca sob pressão, além dos sistemas de saúde, as economias mundiais, afetando relações de emprego,<sup>9</sup> balança comercial, inflação etc, principalmente nos países

<sup>9</sup>No dia 17 de abril de 2020, em plenário do STF, restou vencido o relator ministro Dias Toffoli, que exigia a chancela dos sindicatos nas questões sobre

que haviam optado pela privatização de seus sistemas de saúde, seguindo a lógica de mercado, gerando problemas ainda maiores de contingenciamento de recursos, como aponta Santos, aconteceu nos Estados Unidos (2020, p. 24). Segundo o autor, o neoliberalismo, dominado pelo capital financeiro global:

[...] sujeitou todas as áreas sociais – sobretudo saúde, educação e segurança social– ao modelo de negócio do capital, ou seja, a áreas de investimento privado que devem ser geridas de modo a gerar o máximo lucro para os investidores. Este modelo põe de lado qualquer lógica de serviço público, e com isso ignora os princípios de cidadania e os direitos humanos. Deixa para o Estado apenas as áreas residuais ou para clientelas pouco solventes (muitas vezes, a maioria da população) as áreas que não geram lucro. Por opção ideológica, seguiu-se a demonização dos serviços públicos (o Estado predador, ineficiente ou corrupto); a degradação das políticas sociais ditada pelas políticas de austeridade sob o pretexto da crise financeira do Estado; a privatização dos serviços públicos e o subfinanciamento dos que restaram por não interessarem ao capital (SANTOS, 2020, p. 24).

Por outro lado, a imprevisibilidade da Pandemia e a escassez de equipamentos faz com que, na chamada linha de frente de enfrentamento da doença, os profissionais tenham que tomar “decisões desconfortáveis que normalmente não enfrentariam”. Essas decisões giram, principalmente em torno de cuidados intensivos e sobre “qual paciente” deve ser submetido a ventilação invasiva, no caso de falta de leitos com o aparato necessário. Por exemplo, há o risco de escolhas utilitaristas por parte dos médicos priorizando os jovens e preterindo “Aqueles com idade avançada ou com graves problemas de saúde preexistentes” (PARSONS; JOHAL, 2020). No momento em que as pessoas mais vulneráveis dependem do fornecimento de saúde estatal, um Estado de intervenções mínimas do estado na economia, deixa de garantir os direitos dos indivíduos (VALLE; STRUETT, 2015, p. 2), conferindo maior liberdade aos comércios e mercados, descuidando-se do Direito Social à Saúde, pode resultar em mais mortes notificadas. Boavenura Santos lembra que há não muito tempo atrás, no mundo, “emergiu um outro ser invisível todo-poderoso, nem grande nem pequeno porque disforme: os mercados. Tal como o vírus, é insidioso e imprevisível nas suas mutações” (SANTOS, 2020, p. 10-11).

Como reflexo dessas mutações do mercado e da crise que ele atravessa pela pandemia, no dia-a-dia, as pessoas acompanharam o preço do alho, subir vertiginosamente na fase aguda de contaminação no Brasil, entre março e junho, gerando inclusive, reflexos nas demandas judiciais, e de outros itens da cesta básica em diversas regiões do país como feijão, cebola e trigo (ECONOMIASC, 2020). Por último, o preço do arroz também sofreu forte elevação nos preços, que prejudica principalmente aqueles que são diretamente afetados pelo preço da cesta básica, da qual dependem, para a sua sobrevivência, assim como a manutenção da saúde e imunidade.

Em síntese, quando existe um confronto entre a defesa do consumidor e a livre iniciativa, o Estado Liberal que, em regra, não intervém nas relações privadas, precisa interferir para garantir a defesa dos vulneráveis e hipossuficientes. Com o coronavírus, os consumidores tornaram-se hipervulneráveis, ou seja, é necessária uma proteção específica na busca do equilíbrio (PEREIRA, 2020).

No caso do preço do alho, a justiça de primeiro grau em Curitiba-PR, interferiu para regular o preço do produto, que à época havia aumentado na ordem de 30%:

No relatório, como alegado, a distribuidora do alimento majorou desproporcionalmente o preço de seus produtos em comparação ao preço de outros fornecedores. Informou que, em relação ao alho, o aumento se deu em 30%, ao ocasionar um sobrepreço total de R\$ 62.436. No mês de abril, as demais empresas aplicavam o valor de R\$19,94/Kg, sendo que o preço aplicado pela requerida foi de R\$26. Já no mês de maio, enquanto a média de preços foi de R\$21,79/Kg, a ré cobrou o valor de R\$28,50/Kg. Ao citar que o Poder Judiciário deve resolver questões decorrentes da pandemia, sobretudo de ordem econômica, com cautela, prudência e analisar os pedidos decorrentes da atual circunstância, a magistrada ressaltou que é necessário minimizar as consequências da crise. Apontou que a livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais (CARDOSO, 2020).

O Poder Judiciário é chamado à regulação dos embates entre economia e prevenção. O STF, por exemplo, não autorizou o Governo Federal a “descumprir as orientações das autoridades sanitárias”, tendo o ministro Luís Roberto Barroso vedado “a produção e circulação da campanha ‘O Brasil Não Pode Parar’, divulgada pela Secretaria de Comunicação do governo” à justificativa de que, se houver dúvida quanto à adoção de medida sanitária, deve-se preferir a que tenha maior potencial de proteção à saúde, mesmo em detrimento de algumas atividades econômicas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020b).<sup>10</sup> O certo é que não se deve transformar a situação em “Pandemia do conflito”, devendo os Poderes republicanos se unir em prol de soluções (OLIVEIRA, 2020, p. 179-180).<sup>11</sup>

Acompanhando a tendência dos alimentos, os preços dos eletroeletrônicos como computadores, *notebooks* e *tablets* sofreram alta, pelo aumento da demanda gerada pelo teletrabalho e pelas aulas *online*, por isso, faz-se necessário que os PROCONS, e as demais entidades de proteção ao Consumidor estivessem e estejam atentas aos abusos, utilizando-se dos mecanismos estudados para reprimir a ilicitude na seara comercial. A missão de evitar tais formas de abuso, demanda aparato jurídico-institucional robusto, excelência técnica e capacidade de intervenção. No Brasil, instituições como os Procons, os Ministérios Públicos, aquelas de fiscalizações sanitárias e do trabalho, e o CADE, tem papel crucial enquanto lançam mão de seus instrumentos técnicos, jurídicos e funcionais na coibição de condutas economicamente deletérias à sociedade.

Ainda sobre esse mecanismo de controle estatal, a coibição aos atos que violem a Livre Concorrência, um caso que levantou dúvidas sobre a existência de concorrência desleal diz respeito ao frigorífico JBS, que estava(e está) sob forte pressão internacional em suas exportações devido às notícias de irregularidades verificadas pelas autoridades a respeito das transmissões do vírus no interior da empresa, pela não adoção de medidas de distanciamento entre os trabalhadores, importante num momento em que havia falta de testagem para a população, o que dificultava ainda mais o controle da doença.

redução de salário e jornadas de trabalho, por maioria, vencendo o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes que optava pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 936, “considerada a situação excepcional e calamitosa que vive o país”. A decisão ignorou o texto constitucional e “se insere em uma tendência de fragilizar a posição dos sindicatos”. Isso já havia acontecido na oportunidade da “reforma trabalhista do presidente Michel Temer, a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, medida diretamente lesiva à representação e defesa dos interesses da classe trabalhadora no Brasil (ADI-5794)”. (GRAZIANO; SPRICIGO, 2020, p. 167-168). No mesmo sentido: (OLIVEIRA, 2020, p. 186-187).

<sup>10</sup> Em seu relatório, o Min. fez constar que: “A atual situação sanitária e o convencimento de que a população se mantenha em casa já demandava esforços consideráveis. A disseminação da campanha em sentido contrário pode comprometer a capacidade das instituições de explicar à população os desafios enfrentados e de promover seu engajamento com relação às duras medidas que precisam ser adotadas” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020b).

<sup>11</sup> “O chefe do Executivo gestou um modelo de conflito com poderes constituídos, Legislativo e Judiciário, e com os demais entes federados, estados e municípios, que até então haviam ficado submersos” (OLIVEIRA, 2020, p. 179-180).

Esse é o pior ponto em todas as empresas que nós tivemos fiscalização, é onde estão as maiores irregularidades. A pessoa apresenta sintomas hoje e afasta depois de três, quatro dias, ou seja, ela fica quatro dias transmitindo Covid-19 dentro da empresa. Ou até mesmo o retorno antecipado. Não testam. E ela retorna antes dos 14 dias.

Como o setor tem essa característica de trazer pessoas de vários municípios menores, acaba espalhando a Covid-19 de forma muito rápida numa cidade que nem indústria tem (BRIGATTI, 2020).

A empresa chegou a receber decisões liminares em Ações Civis Públicas a fim de que ajustasse suas condutas às normas sanitárias brasileiras (MENDES, 2020), mas se recusava a cooperar e foi a única entre 81 plantas frigoríficas a não entabular o Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho, entre as empresas do Sul do país. O uso de máscaras e o afastamento entre os trabalhadores foram alguns exemplos de exigências que a empresa se recusava a cumprir gerando ações judiciais diversas, algumas condutas apenas foram corrigidas após acordo judicial (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2020). Ocorre que esse tipo de atuação empresarial longe de ser vista apenas como mero corporativismo ou uma medida “autoprotetiva”, resulta na própria concorrência desleal com as outras empresas do ramo, uma vez que todas as demais readaptaram seus modos de produção e tiveram custos com EPI's e materiais de higiene, sob pena de pagarem multas em caso de descumprimento. Bresser Pereira afirma que “Em certos momentos o mercado se torna incrivelmente ineficiente – em especial nos momentos de crise” e que por vezes, em meio a crises, “o mercado deixa de coordenar para descoordenar, para estabelecer a desordem” (BRESSER-PEREIRA, 2009, p. 14). Como afere Boaventura, é nas calamidades que o capitalismo mostra sua face mais cruel:

As pandemias mostram de maneira cruel como o capitalismo neoliberal incapacitou o Estado para responder às emergências. As respostas que os Estados estão a dar à crise variam de Estado para Estado, mas nenhum pode disfarçar a sua incapacidade, a sua falta de previsibilidade em relação a emergências que têm vindo a ser anunciadas como de ocorrência próxima e muito provável.

Sobretudo nos últimos quarenta anos vivemos em quarentena, na quarentena política, cultural e ideológica de um capitalismo fechado sobre si próprio e a das discriminações raciais e sexuais sem as quais ele não pode subsistir. A quarentena provocada pela pandemia é afinal uma quarentena dentro de outra quarentena. Superaremos a quarentena do capitalismo quando formos capazes de imaginar o planeta como a nossa casa comum e a Natureza como a nossa mãe originária a quem devemos amor e respeito (SANTOS, 2020, p. 28-32).

Ainda quanto à Concorrência Desleal em tempos de Pandemia, é necessário apontar que com a frenética busca por vacinas e remédios, em especial se destaca a regra de concorrência desleal que proíbe a divulgação, exploração ou utilização – sem autorização, de resultados de testes ou outras informações não disponibilizadas, “cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos”. (Lei nº 9.279/1996, art. 195, XIV) (BRASIL, 1996). Assim, se por exemplo, um colaborador ou funcionário de uma empresa farmacêutica divulga indevidamente estudo feito para medicamento a ser apresentado à ANVISA, será passível de punição na legislação de referência. Importante ressaltar, no entanto, que se for o agente, órgão governamental a promover a divulgação de resultados, de testes ou outras informações, necessárias à proteção do público em geral, não haverá penalidade por conduta referente à concorrência desleal. Embora haja legislação que possa dar conta das situações que por acaso venham a surgir, relacionadas à pandemia, é justamente numa situação como essa que se espera das empresas a solidariedade e a responsabilidade social, que necessariamente devem vir acompanhadas de esforços para não haver

aumento dos preços, nem a prática de atos que coloquem em risco a saúde humana, em busca de lucro fácil.

## Considerações Finais

O Brasil tenta lançar mão de suas regras de coibição do abuso do poder econômico e concorrência desleal para frear práticas abusivas, e as condutas que tentam justificar-se pela via da Livre concorrência antes e após a pandemia de COVID-19. Esses institutos de controle estatal podem prestar um papel regulador nos desequilíbrios fáticos que já existiam, mas foram agravados pela situação de calamidade de saúde que o Brasil, enfrenta. Após o reconhecimento da calamidade pública as medidas de enfrentamento tiveram sua autorização para que governos normatizassem, no âmbito de suas competências, as medidas excepcionais de restrição à locomoção e flexibilização orçamentária para a compra de respiradores, máscaras, roupas especiais e outros itens necessários para atendimento da demanda excepcional de saúde. Os abusos das engrenagens mercadológicas, a formação de cartéis, a alta dos preços, dos alimentos básicos como arroz e alho e dos eletroeletrônicos como computadores, *notebooks* e *tablets* sofreram alta, pelo aumento da demanda gerada pelo teletrabalho e pelas aulas *online*. Essas e outras disfunções tem sido acompanhadas pelos órgãos de controle na pandemia, por isso, faz-se necessário que os PROCONS, e as demais entidades de proteção ao Consumidor estivessem e estejam atentas aos abusos, utilizando-se dos mecanismos estudados para frear a ilicitude na seara comercial.

A Pandemia trouxe consigo problemas como a prática da concorrência desleal como no caso de frigoríficos que não investiram em EPI's e materiais descontaminantes, e ainda, não adotavam medidas de distanciamento de trabalhadores em suas matrizes operacionais, não respeitando regras sanitárias com vantagens econômicas pelo não investimento que deveriam ter sido realizados. Outra situação que configura concorrência desleal é a praticada por algumas lojas e supermercados. Os primeiros, que antes da pandemia não comercializavam em seus estabelecimentos, gêneros alimentícios, passaram a inserir artificialmente esses produtos em seu objeto social apenas para “forjar” uma essencialidade de seus produtos, e furtar-se ao cumprimento dos decretos estaduais e municipais restritivos ao seu funcionamento. Os segundos (mercados e supermercados) em algumas cidades não suspenderam as vendas dos produtos considerados não essenciais, tais como peças de vestuário, calçados e eletrodomésticos, podendo vendê-los livremente sob a justificativa de que poderiam manter seus estabelecimentos abertos pela essencialidade dos produtos. Se os demais empresários que trabalham apenas com a venda de eletrodomésticos não podem abrir suas portas, não poderiam eles concorrer em iguais condições com um supermercado que estivesse aberto vendendo normalmente seus eletrodomésticos, por exemplo. Cabe ao poder público realizar a fiscalização. Os mecanismos de controle estatal abordados são representados pela vedação ao abuso do poder econômico e concorrência desleal, que buscam evitar ou mitigar condutas que tragam prejuízos aos concorrentes, causando danos à ordem econômica e aos consumidores. A missão de evitar tais formas de abuso, demanda aparato jurídico-institucional robusto, excelência técnica e capacidade de intervenção. No Brasil, instituições como os Procons, os Ministérios Públicos, aquelas de fiscalizações sanitárias e do trabalho, e o CADE, tem papel crucial enquanto lançam mão de seus instrumentos técnicos, jurídicos e funcionais na coibição de condutas economicamente deletérias à sociedade.

É possível que esses mecanismos não regulem todos os problemas anteriores e os atuais, trazidos pela pandemia mundial de COVID-19, mas são importantíssimos nesse momento, onde se deve privilegiar a “regra da razão”, ou seja, os corolários de razoabilidade e proporcionalidade, para conformar interesses econômicos sem abusos e sem abrir mão da justa concorrência e o mais importante, assegurara as medidas de controle da Pandemia. O objetivo do artigo era expor os conceitos de regulação do mercado e seus mecanismos de ação, do abuso do poder econômico e das punições que se constituíram *leading cases* no CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

pré-pandemia. Analisaram-se criticamente o abuso do direito econômico e a concorrência desleal em tempos de pandemia, no contexto do estado neoliberal. O abuso do poder econômico pode ser praticado por empresário ou quem que detenha algum poder de caráter econômico, por exemplo, um controlador ou uma *holding*, e utiliza tal condição de inserção na cadeia econômica para praticar atos que afrontam a livre concorrência, e assim, impeçam que os seus concorrentes, diretos ou indiretos, exerçam livremente a atividade empresarial. Como resultado, pondera-se que é possível que os mecanismos não regulem todos os problemas anteriores e os posteriores, trazidos pela pandemia mundial de COVID-19, mas é certo que serve de auxílio ao poder público. A solidariedade e a responsabilidade sociais devem ser garantidas pelo Estado, mesmo num complexo cenário neoliberalista em meio a uma pandemia, é preciso preocupar-se o capitalismo fechado sobre si próprio, cego aos valores e humanos fundamentais. É justa e legítima a busca do lucro pelos mercados, mas não de forma abusiva, aproveitando de uma situação de calamidade pública para praticar as condutas vedadas que nesse artigo foram discutidas.

## REFERENCIAS

- \_\_\_\_\_. CADE multa em R\$ 535,1 milhões cartel de trens e metrô. 2019. Disponível em: <<http://www.CADE.gov.br/noticias/CADE-multa-em-r-535-1-milhoes-cartel-de-trens-e-metros>>. Acesso em 16 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 15 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm)>. Acesso em 15 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em 15 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. Perguntas sobre infrações à ordem econômica. 2018. Disponível em: <<http://www.CADE.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- \_\_\_\_\_. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 16 set. 2020.
- \_\_\_\_\_. Processo Administrativo nº 08700.005418/2017-842019. Disponível em: <[https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcbQ6TQzudupPWJZOoWFsWHR0asTqCOi8yYkgAtX2Nb7->](https://sei.CADE.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcbQ6TQzudupPWJZOoWFsWHR0asTqCOi8yYkgAtX2Nb7->)>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em 15 set. 2020.
- BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. As políticas neoliberais e a crise na América do Sul. *Rev. Bras. Polit. Int.* vol. 45, n° 2, p. 135-146, 2002. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000200007&script=sci\\_arttext#tx02s](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000200007&script=sci_arttext#tx02s)>. Acesso em 16 set. 2020.
- BBC BRASIL. Coronavírus: OMS declara pandemia. 11/03/2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>>. Acesso em 15 set. 2020.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Assalto ao Estado e ao mercado, neoliberalismo e teoria econômica. *Estud. av.* vol.23 no.66 São Paulo, 2009. Dossiê Crise Internacional II. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ea/v23n66/a02v2366.pdf>>. Acesso em 16 set. 2020.
- BRIGATTI, Priscila. JBS cria concorrência desleal, diz procuradora do projeto de adequação dos frigoríficos. Folha de São Paulo. 06/07/2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/jbs-cria-concorrenca-desleal-diz-procuradora-do-projeto-de-adequacao-dos-frigorificos.shtml?origin=folha>>. Acesso em 15 set. 2020.
- BROSETA PONT, Manuel; MARTINEZ SANZ, Fernando. *Manual de derecho mercantil*. 12. ed. Madrid: Tecnos, 2005.
- CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. CADE condena entidades médicas por tabelamento de preços. 2015. Disponível em: <<http://www.CADE.gov.br/noticias/CADE-condena-entidades-medicas-por-tabelamento-de-precos>>. Acesso em 16 de set. 2020.
- CARDOSO, Rômulo. A Crise da pandemia reflete na cesta básica e juíza de Curitiba determina que fornecedor não cobre preço abusivo no quilo do alho. AMAPAR - Associação dos Magistrados do Paraná. 08/07/2020. Disponível em: <<https://www.amapar.com.br/noticia-rss/item/crise-da-pandemia-reflete-na-cesta-b%C3%A1sica-e-ju%C3%ADza-de-curitiba-determina-que-fornecedor-n%C3%A3o-cobre-pre%C3%A7o-abusivo-no-quilo-do-alho.html>>. Acesso em 16 set. 2020.
- CARTILHA DO CADE. 2016. Disponível em: <<http://www.CADE.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-CADE.pdf/view>>. Acesso em 16 set. 2020.
- CARVALHO, Vinícius Marques de e RAGAZZO Carlos Emmanuel Joppert. Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2013.
- CASTRO, Bruno Braz. Eficiência e rivalidade: alternativas para o direito da concorrência nos países em desenvolvimento. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: UFMG, 2017. Disponível em: <[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASUFJG/1/bruno\\_braz\\_de\\_castro\\_\\_vers\\_o\\_02.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASUFJG/1/bruno_braz_de_castro__vers_o_02.pdf)>. Acesso em 21 set. 2020.
- CHATER, Priscilla. Mesmo na Covid-19, Lei da Liberdade Econômica é instrumento fundamental. *Conjur*. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-17/priscilla-chater-covid-19-lei-liberdade-economica>>. Acesso em 15 set. 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do Direito Comercial: com anotações ao projeto do código comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA, Camilla; TOMBESI, Cecília. 100 mil mortos por covid-19: e se todas as vítimas estivessem no mesmo lugar? *BBC Brasil*. 08 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53701970>>. Acesso em 15 set. 2020.
- ECKARDT, Daiane; SPECHT, Jonathan. Novo Coronavírus: como a pandemia afeta a livre iniciativa e as relações de consumo. *Anuário de Pesquisa UNOESC*. São Miguel do Oeste. 2020. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24514/14412>>. Acesso em 15 set. 2020.
- ECONOMIASC. Pandemia começa afetar mercado agropecuário em SC. 21/04/2020. Disponível em: <<https://www.economiasc.com/2020/04/21/pandemia-comeca-afetar-mercado-agropecuario-em-sc/>>. Acesso em 16 set. 2020.
- FIORAVANTI, Carlos. Coronavírus avança no Brasil. *Revista Pesquisa FAPESP*. Ed. 290, abr. 2020. Disponível em: <<https://revistaspesquisa.fapesp.br/coronavirus-avanca-no-brasil/>>. Acesso em 15 set. 2020.
- FORTINI, Cristiana; BOECHAT, Raphael. Os cartéis da crise em tempos de pandemia e o PL 1179/20. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/opinioao-carteis-crise-tempos-pandemia>>. Acesso em 16 de set. 2020.
- FRANCH, Mônica; BATISTA, Carla e CAMURÇA, Sílvia. Neoliberalismo: A doutrina que orienta o ajuste estrutural. In: *Ajuste estrutural, pobreza, e desigualdade de gênero*. Recife: Iniciativa de Gênero/S.O.S Corpo Gênero e Cidadania, 2001. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/cidadania/0032.html>>. Acesso em 15 set. 2020.
- FRANCH, Mônica; BATISTA, Carla e CAMURÇA, Sílvia. Neoliberalismo: A doutrina que orienta o ajuste estrutural. In: *Ajuste estrutural, pobreza, e desigualdade de gênero*. Recife: Iniciativa de Gênero/S.O.S Corpo Gênero e Cidadania, 2001.
- GERBER, David J. *Global Competition: Law, Markets, and Globalization*. Oxford, OUP, 2010.
- GOLDBERG, Daniel Krepel. Poder de Compra e Política Antitruste.

- São Paulo: Singular, 2006.
- GRAZIANO, Sergio; SPRICIGO, Carlos Magno. STF e a COVID-19: a hipertrofia judicial a serviço de medidas neoliberais. In AUGUSTO, Cristiane Brandão; SANTOS, Rogério Dutra. *Pandemias e Pandemônio no Brasil*. São Paulo: TirantloBlanch, 2020. Disponível em: <<http://www.unicap.br/catedradomhelder/wp-content/uploads/2020/05/Pandemias-e-pandemio%CC%82nio-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 16 set. 2020.
- MANKIW, Gregory N. *Introdução à Economia*. São Paulo: Cengage Learning, 2009.
- MARTINS, João Victor Ruiz. *Controle concorrencial das joint ventures*. Dissertação de mestrado. Curitiba: UFPR, 2017. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1605230](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1605230)>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- MENDES, Vinicius. Após 145 funcionários contraírem Covid-19, Justiça manda JBS adotar medidas de segurança. *Olhar Jurídico*. 21 de ago. 2020. Disponível em: <<https://www.oharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=44101&noticia=apos-145-funcionarios-contraiem-covid-19-justica-manda-jbs-adotar-medidas-de-seguranca>>. Acesso em 15 set. 2020.
- OLIVEIRA, Tânia Maria S. de. Bolsonaro e os poderes: a pandemia do conflito. In AUGUSTO, Cristiane Brandão; SANTOS, Rogério Dutra. *Pandemias e Pandemônio no Brasil*. São Paulo: TirantloBlanch, 2020. Disponível em: <<http://www.unicap.br/catedradomhelder/wp-content/uploads/2020/05/Pandemias-e-pandemio%CC%82nio-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 16 set. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Standard Country or Area Codes for Statistical Use*. 2020. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/methodology/m49/>>. Acesso em 15 set. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard*. 16/09/2020. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em 15 set. 2020.
- PARSONS, Jordan A.; JOHAL, HarleenKaur. Best interests versus resourceallocation: could COVID-19 cloud decision-making for the cognitively impaired? *Journal of medical ethics*. England: BMJ, 2020. Disponível em: <<https://jme.bmj.com/content/46/7/447>>. Acesso em 19 ago. 2020.
- PERACINI, Fernando. Entenda a importância do princípio da livre iniciativa. *AURUM*, 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/livre-iniciativa/>>. Acesso em Acesso em 15 set. 2020.
- PEREIRA, Camila dos Santos. Crimes contra a economia popular em tempos de pandemia. *Canal de Ciências Criminais*. 05/04/2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-contra-a-economia-popular-em-tempos-de-pandemia/>>. Acesso em 16 set. 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. Coimbra: Almedina, 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. Coimbra: Almedina, 2020.
- SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 1179, de 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>>. Acesso em 16 set. 2020.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal. 2020a. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI\\_6341.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_6341.pdf)>. Acesso em 16 set. 2020.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 669 Distrito Federal. 2020b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>>. Acesso em 16 set. 2020.
- THE SYDNEY MORNING HERALD. Wild Selling. New York Panic. Sydney, NSW: National Library of Australia. 26 de outubro de 1929, p. 17. Disponível em: <<https://trove.nla.gov.au/newspaper/article/16596498>>. Acesso em 15 set. 2020.
- TJ-PR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Recurso Inominado nº 000353589201581601300 do Tribunal de Justiça do Paraná. Acesso em 15 set. 2020.
- TJ-RS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AC: 70048886519 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 28/11/2012, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2012.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO. Em audiência na Justiça do Trabalho, JBS compromete-se com a manutenção de medidas de prevenção contra o coronavírus adotadas em Trindade do Sul. 24/04/2020. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305515>>. Acesso em 15 set. 2020.
- UNITED STATES. Supreme Court Standard Oil Co. of New Jersey v. United States, 221 U.S. 1 (1910). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/221/1/>>. Acesso em 19 ago. 2020.
- VALLE, Débora Cristina Sampaio do; STRUETT, Mirian Aparecida Micarelli. O Estado neoliberal: os direitos sociais e o indivíduo no mundo globalizado. *Anais de Congresso*. Londrina PR, de 09 a 12 de Junho de 2015. Disponível em: <[http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo1/oral/17\\_o\\_estado\\_neoliberal....pdf](http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo1/oral/17_o_estado_neoliberal....pdf)> (em cache). Acesso em 16 set. 2020.

\*\*\*\*\*